

Gestão 2021/2024 CNPJ: 08.883.217/0001-07 Rua Francisco Vicente de Morais, Nº 122 – Centro CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

LEI Nº 664/2024, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a proibição de soltura de fogos de artificio com estampido e o barulho excessivo do escapamento de motocicletas no município de São José do Sabugi (PB).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a soltura de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, a exemplo de rojões, "pistoletas", "bombas bujão", e outros que causem ruídos excessivos, no município de São José do Sabugi (PB).

Parágrafo único. Não se proibirá a soltura de fogos de artificio que não produzem estampidos e ruídos excessivos, e que possuem apenas efeitos visuais.

Art. 2º. Fica também proibida a emissão de ruídos excessivos através do escapamento de veículos motociclísticos, bem como a adulteração de tais escapamentos ou ainda a adição de dispositivos que gerem o aumento do barulho provocado pelas motocicletas, no município de São José do Sabugi (PB).

Parágrafo único. As normas técnicas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ou de outros órgãos equivalentes, servirá de parâmetro para a verificação do cumprimento do disposto no caput.

Art. 3º. As proibições às quais se referem esta Lei estendem-se a todo o território municipal, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e em locais privados.



Gestão 2021/2024 CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Morais, Nº 122 – Centro CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

- Art. 4°. Fica o Poder Executivo e a Polícia Militar da Paraíba autorizados, desde já, através de suas divisões competentes, a fiscalizar o cumprimento desta Lei.
- **Art. 5º.** Aquele que descumprir as vedações estabelecidas nesta Lei ficará sujeito a multa administrativa, em valor não inferior a R\$: 500,00 (Quinhentos reais), que será dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções penais e infracionais de trânsito que porventura se apliquem ao caso.
- **Art.** 6°. Fica o Poder Executivo encarregado de indicar qual o seu setor, órgão ou departamento que ficará responsável por implementar e fiscalizar a presente política instituída por esta Lei, que poderá ser regulamentada por decreto do Executivo, de acordo com as diretrizes ora estabelecidas.
- **Art.** 7°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga todas as disposições em sentido contrário

São José do Sabugi-PB 30 de agosto de 2024.

João Domiciano Dantas Segundo Prefeito Municipal